PROCESSO TC-6246/04

Administração Direta Municipal. Prefeitura de São Vicente do Seridó. Denúncia. Consumo excessivo de combustíveis – Procedência. Irregularidade. Imputação de débito. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação às partes.

ACÓRDÃO APL-TC - 0018 /2011

RELATÓRIO:

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2003, o Sr. Célio Cordeiro Alves, vereador da Câmara Legislativa de São Vicente de Seridó, protocolou denúncia (Doc. 16338/03) contra o então Prefeito daquela municipalidade, Sr. Damião Zelo de Gouveia Neto, a qual versa sobre possíveis irregularidades na aquisição e consumo de combustíveis para utilização da frota municipal.

Por determinação da Presidência, citado documento foi encaminhado à DIAFI para providências ao seu cargo.

A Divisão de Inspeções Especiais - DINSE, em 22/11/2004, emitiu relatório (fls. 124/128), cuja conclusão é pela procedência da denúncia, tendo em vista a verificação de excesso no consumo de combustíveis (álcool, gasolina e diesel) no valor de R$ 93.185,13, considerando-se os preços vigentes a época das aquisições.

Em 09/12/04, o Relator solicitou a notificação do interessado. Esgotado o prazo regimental para apresentação de contestações, a SECPL devolveu os autos, que, ato contínuo, fora encaminhado ao MPjTCE.

O Parquet, por garantia ao contraditório e a ampla defesa, entendeu necessária novel notificação ao interessado, vez que o Aviso de Recebimento (AR) fora endereçado a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó quando o ex-Agente Político não mais respondia pela Chefia do Executivo local.

Após regular notificação, o ex-Gestor acudiu ao chamamento, manejando defesa (fls. 141/146) acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 147/229), a qual, em síntese, aludia acerca da desconsideração para efeito de cálculo de possíveis excedentes, por parte da Auditoria, o consumo de alguns veículos incorporados à frota do Município, dentre eles: Camionetes D 10 e F 1000, ambas utilizadas no transporte estudantil; Ambulância Saveiro, cedida em comodato pelo Estado e; Compressor e Máquina perfuratriz rotativa pneumática, usada para perfuração de poços artesianos.

Ademais, arguiu, na sua ótica, em obediência ao Princípio da Competência, que as despesas com tal material de consumo, adquiridas no exercício em exame e empenhadas e pagas no exercício seguinte, deveriam estar atreladas a este último, portanto não poderia compor o cálculo.

Em análise à peça defensória, a Auditoria, mediante relatório (fls. 231/232), rechaçou os argumentos referentes aos veículos usados para transporte de estudantes, porquanto os mesmos não realizavam serviços exclusivos à Edilidade, servindo nos intervalos e feriados a outros interesses dos proprietários. Também, discordou do defendente quanto à exclusão das despesas realizadas em 2002 e empenhadas e pagas em janeiro de 2003. Diferentemente do alegado, o Princípio da Competência estatui que pertencem ao exercício as despesas nele incorridas, independente do seu pagamento, ou seja, em rota diametralmente oposta àquela suscitada pela defesa.

Novamente chamado ao feito, o Órgão Ministerial, através do Parecer n° 1197/2006 (fls. 233/234), lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em preliminar, alvitrou pelo retorno dos autos a Auditoria para manifestação conclusiva sobre a efetiva existência da máquina perfuratriz e do compressor, na forma alegada pela defesa, bem assim quanto à estimativa de consumo e efetiva utilização.

Mediante Complementação de Instrução (fls. 249/250), a Unidade Técnica, após nova inspeção, concluiu pela existência da citada máquina e, com base em dados fornecidos pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, calculou o consumo desta no exercício

em exame, no montante de R$ 25.728,00. Destarte, descontado esse valor, apontou para o excesso de combustíveis na quantia de R$ 67.457,13.

O Relator, por despacho, solicitou novos esclarecimentos do Órgão Auditor.

Em resposta (fl. 253), a Auditoria explicitou que, para o cálculo do consumo dos veículos vinculados a Secretaria de Educação, fora considerado apenas a efetiva utilização em 10 (dez) meses, conforme calendário escolar, ou seja, nesta concepção não haveria consumo nos meses de janeiro e julho.

Ato contínuo, quanto à ambulância cedida pelo Governo do Estado, a auditoria não levou em consideração em virtude da ausência de registro desta na relação de veículos enviada a esta Corte de Contas.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança n° 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

> *"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada."*

Ao deixar de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos o gestor atrai para se a responsabilidade de recompor, as suas expensas, o dano suportado pelo Erário.

Traçadas linhas prefaciais, adentro ao mérito do caso concreto.

Em linhas gerais, concordo com a metodologia adotada pelo Órgão Auditor na verificação dos excessos no consumo de material carburante, entretanto algumas ressalvas hão de ser levantadas.

Ad primum, com informado no relatório supra, no que tange aos veículos ligados à Secretaria de Educação considerou-se que os mesmos trafegaram exclusivamente durante o período letivo, conforme calendário escolar. Segundo este raciocínio, nos meses de janeiro e julho tais bens móveis deveriam estar recolhidos a garagem municipal. Deparei-me com idêntica situação quando da análise das contas anuais da PM de Imaculada, exercício 2008, ocasião em que externei posição, neste ponto, acompanhada à unanimidade (Parecer APL TC n° 0237/10), a qual se aplica ao caso vertente. Litteris:

> *Quanto aos veículos vinculados à Educação, a Auditoria admitiu, com base no calendário escolar, que estes rodaram, apenas, durante 40 (quarenta) semanas no ano, desprezando-se as demais. Malgrado entender que no período de férias e recesso escolar a movimentação esteja diminuída, não considero razoável acreditar que as atividades da Secretaria de Educação, também, sejam paralisadas. Esse período é utilizado para vistoriar as unidades de ensino e fazer as adequações necessárias ao retorno das atividades educacionais, transportar professores para outros centros a fim de proporcionar aos profissionais do magistério melhor qualificação, entre outras. Encimado nas ponderações tracejadas, faço incorporar as tabelas produzidas pelo Órgão Técnico o consumo referente às 12 (doze) semanas restantes do ano, considerando-se este como a metade do calculado para o período letivo.*

Mantendo a coerência, utilizo semelhante premissa na apuração do consumo de combustíveis relacionados à Secretaria de Educação, conforme quadro abaixo:

Veículo	Combustíveis	Consumo estimado				
		Consumo (KM/l)	Consumo diário (l)	Consumo mensal (l)	n° de meses	Consumo do período (l)
Kombi	Gasolina	5	30	660	10	6600
			15	330	2	660
Kombi	Gasolina	5	30	660	10	6600
			15	330	2	660
Fiat	Gasolina	8	18,8	413,6	10	4136
			9,4	206,8	2	413,6
Total do consumo de gasolina na Secretaria de Educação						19069,6
Topic	Diesel	7	21,43	471,46	10	4714,6
			10,715	235,73	2	471,46
ônibus	Diesel	3	50	1100	10	11000
			25	550	2	1100
ônibus	Diesel	3	50	1100	10	11000
			25	550	2	1100
Total do consumo de diesel na Secretaria de Educação						29386,06

Em segundo lugar, a Instrução desconsiderou o consumo relativo a ambulância cedida pelo Governo do Estado sob o argumento de que o citado veículo não constava na lista encaminhada para este Tribunal. Peço vênia para dissentir, tendo em vista que tanto o defendente quanto o denunciante fizeram referência ao consumo deste bem móvel e a Auditoria deixou de averiguar a sua real existência. A verdade formal não pode suplantar a material, que deve ser buscada em todos os casos, sob pena do cometimento de injustiças.

Com esteio no predito, considerando que o denunciante reporta-se ao recebimento da aludida ambulância pelo Município em agosto de 2002, passo a calcular/incorporar o consumo referente aos meses de agosto/dezembro, utilizando-se dos mesmos critérios adotados pela Auditoria em relação a outra ambulância da Edilidade, consoante quadro abaixo:

Veículo	Combustíveis	Consumo estimado				
		Consumo (KM/l)	Consumo diário (l)	Consumo mensal (l)	n° de meses	Consumo do período (l)
Ambulância (saveiro)	Gasolina	8	25	750	5	3750

Ex posistis, considerando as informações contidas nos demonstrativos anteriores, é perceptível que deixou-se de admitir o consumo de 5483,6 litros de gasolina e 2671,46 litros de diesel. Considerando, ainda, que os valores a época da gasolina e do diesel importavam em R$ 2,03 e 1,34 respectivamente, dever-se-á excluir do excedente a quantia de R$ 14.711,46, restando a ser imputado ao Gestor responsável a cifra de R$ 52.745,67.

Ante as explanações, voto pelo(a):

- *Procedência da presente denúncia;*
- *Irregularidade nas despesas com aquisição de combustíveis no exercício de 2002;*
- *Imputação de débito ao Sr. Damião Zelo de Gouveia Neto, no valor de R$ 52.745,67 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente a dano suportado pelo erário em função do excesso verificados nas aquisições de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;*
- *Comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito;*
- *Comunicação as partes interessadas.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE – PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 06246/03, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- ***Declarar procedente a*** *denúncia aqui examinada;*
- ***Julgar irregulares*** *as despesas com aquisição de combustíveis no exercício de 2002;*
- ***Imputar débito*** *ao Sr. Damião Zelo de Gouveia Neto, ex-Chefe do Executivo Municipal de São Vicente do Seridó, no valor de* ***R$ 52.745,67*** *(cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente a dano suportado pelo erário em função do excesso verificados nas aquisições de combustíveis,* ***assinando-lhe o prazo o prazo de 60(sessenta)*** *dias para o recolhimento, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- ***Comunicar*** *ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito;*
- ***Comunicar*** *as partes interessadas.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE